



Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

RECOMENDAÇÃO

Urgente – Covid-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por suas agentes signatárias, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n° 8.625/93 e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à saúde, a proteção do patrimônio público e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS n° 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS) e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover – podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, artigo 7º, XXII);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, incisos I, II, VII e X), os quais não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (Código de Defesa do Consumidor, artigo 7º);



Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, as ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Política - **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

CONSIDERANDO que, em **30/01/2020**, a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** declarou que o surto da doença causada pelo **COVID-19**, havia se tornado uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus¹; e, em seguida, em **11/3/2020**, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, a **OMS** passou a caracterizar o agravo como uma **PANDEMIA**;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, da Lei nº 8.080/90, no campo de atuação do SUS, consta a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”* (§ 2º);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

8.080/90), **tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);**

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/75 dispõe precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, aí abarcadas as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou, recentemente, o Decreto nº 55.882, de 15/05/2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que os Prefeitos Municipais, por meio de Decretos Municipais, regulamentaram as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos respectivos Municípios;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, a partir das premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e **de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção**, decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido, sendo rigorosamente indevida – e, portanto,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

CONSIDERANDO que, conforme literatura médica científica o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias, sendo que a doença pode ser assintomática por determinado período ou mesmo por todo o ciclo;

CONSIDERANDO que, à luz do conhecimento atual, estima-se que o período de incubação do SARS-CoV-2 seja, em média, de 5 dias, podendo chegar a 14 dias¹ e que estudos também apontam que os sintomas possam levar até 3 dias para se manifestarem, após o contato com pessoa portadora do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Boletim Epidemiológico 14 do Ministério da Saúde, há evidências robustas de que quase metade das infecções ocorre antes do aparecimento dos primeiros sintomas, sendo necessário que se identifique e isole todas as pessoas potencialmente expostas o mais rápido possível;

CONSIDERANDO que o teste recomendado para o diagnóstico laboratorial de COVID-19 é o teste RT-PCR (Reação da polimerase em cadeia – transcriptase reversa), que amplifica sequências de RNA do vírus, sendo considerado padrão ouro para a identificação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a conduta de testagem para identificação da COVID-19 dos trabalhadores sintomáticos deve ser vista como parte integrante da estratégia de atuação de enfrentamento da disseminação da COVID-19 em conjunto com as demais atitudes necessárias: realização do afastamento do trabalho pelo período inicial de

¹ Brasil. Ministério da Saúde. DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19. 17 de abril de 2020.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

14 dias do início dos sintomas (trabalhadores sintomáticos e contactantes domiciliares); com o monitoramento dos casos de síndrome gripal e de trabalhadores contactantes (domiciliares e laborais) de COVID-19; com a investigação de nexos com o trabalho dos casos (SESMT e CIPA) e com os exames médicos de retorno ao trabalho, possibilitando este apenas após a recuperação (sem sintomas ao final do período de 14 dias por, no mínimo, 72 horas).

CONSIDERANDO que a estratégia de atuação no enfrentamento da disseminação da COVID-19 é necessária para a garantia da saúde dos trabalhadores, principalmente em relação à vigilância ativa e passiva do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO);

CONSIDERANDO que não obstante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6341 e autorização contida no art. 3º, § 7º, da Lei n.º 13.979/2020 para que o gestores locais de saúde estabeleçam a possibilidade da determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas, o § 1º do mesmo dispositivo legal **determina expressamente que tais medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública;**

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prevê que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, previstas em seu art. 3º, quando adotadas, **resguardarão o abastecimento de produtos, o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa (art. 3, §9º);**



Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, em seu artigo 3º, lista os serviços e atividades consideradas essenciais tendo em que indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 3º do Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020 prevê que é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 53/2021, de 30 de maio de 2021, de Cachoeira do Sul, prevê, dentre outras medidas, que os responsáveis ou proprietários de todas as atividades para as quais está permitido funcionamento presencial deverão apresentar no Departamento de Vigilância Sanitária do Município – Secretaria Municipal de Saúde até sexta-feira, dia 04 de junho de 2021, comprovação da realização de testes de antígeno (COVID-19) em toda a equipe que trabalha de forma presencial, sejam proprietários, funcionários, colaboradores, etc, mesmo em empresas conduzidas por pessoas da mesma família (art. 3º);

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto Municipal prevê a necessidade de apresentação dos mesmos testes dos alunos, na mesma periodicidade e no mesmo prazo (artigo 3º, §3º);

CONSIDERANDO que no citado Decreto Municipal n.º 53/2021 há previsão de que tais testes deverão ter data não superior a no máximo 5 dias anteriores a entrega (art. 3º, §1º) e que o não cumprimento do disposto no artigo implicaria em proibição imediata do funcionamento da



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

empresa, em todos os formatos – presencial, tele-entrega ou pegar e levar (art. 3º, §4º);

CONSIDERANDO que a testagem prevista no Decreto editado pelo Município de Cachoeira do Sul, seja pelo método proposto (testes de antígeno), seja pela finalidade proposta (possibilitar a prestação de atividade presencial) é desprovida de eficácia para o atingimento de tal finalidade (quebra de cadeia de transmissão baseada em critérios científicos), uma vez que a coleta do material para a realização do teste poderá ser realizada fora do período indicado pelo método de testagem previsto no Decreto;

CONSIDERANDO que não há qualquer certeza de que no período compreendido entre a coleta do material biológico e entrega do resultado da testagem o trabalhador não tenha sido exposto ao patógeno e/ou contraído a doença (prazo de 5 dias), tendo em vista o período de incubação do patógeno e período de detecção;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2020 Cachoeira do Sul contava com 9.641 empresas com CNPJ ativos, gerando 14.263 postos de trabalho;

CONSIDERANDO que não há menção no Decreto n.º 53/2021 da efetiva capacidade de atendimento (coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras) pelos laboratórios de análises clínicas instalados em Cachoeira do Sul, ou serviços de saúde habilitados para tanto, em virtude da demanda gerada pela determinação exarada pelo Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal não regulamenta a forma para a operacionalização da coleta do material de todos os pacientes que procurem os laboratórios locais para a testagem, tampouco vem sucedido de ato que o faça, autorizando que a maciça procura por



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

laboratórios acarrete aglomeração e desnecessária exposição de assintomáticos a ambiente de alto risco de contágio;

CONSIDERANDO que não há qualquer menção no referido ato normativo das evidências científicas a justificar a submissão compulsória de trabalhadores a testagem como requisito para a prestação de atividade laboral presencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (documento de elaboração obrigatória pelos empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados) elencar como obrigatória a testagem de trabalhadores, a partir do levantamento de dados clínicos epidemiológicos;

CONSIDERANDO que a não apresentação dos resultados dos testes no prazo assinalado no Decreto implicará em proibição imediata do funcionamento da empresa, em todos os formatos – presencial, tele-entrega ou pegar e levar, o que pode ensejar, inclusive, ao não exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, violando o disposto no artigo 3º, §§ 9º e 11 da Lei n.º 13.979;

RESOLVEM, em caráter preventivo, visando à proteção integral, eficaz e realmente efetiva dos trabalhadores, consumidores e comunidade cachoeirense, bem como evitar eventuais demandas judiciais, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**, que adote as providências necessárias para:

I – Suspender e/ou revogar o art. 3º do Decreto Municipal n.º 53/2021, no que concerne à testagem em massa dos trabalhadores e consumidores;

II – Incluir em qualquer ato normativo ou Decreto



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
CACHOEIRA DO SUL



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

Municipal que trate da matéria “COVID-19” os critérios técnicos e científicos para embasar tal decisão;

II – Informar ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cachoeira do Sul <mpcachoeira@mprs.mp.br> e à Procuradoria do Trabalho em Santa Maria <prt4.santamaria@mpt.mp.br>, no prazo de 06 (seis) horas, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, com comprovação documental, ou as razões para o seu não acatamento.

Remeter-se-á cópia desta Recomendação para conhecimento e acompanhamento à Vigilância Sanitária Municipal.

Cachoeira do Sul/Santa Maria(RS), 02 de junho de 2021.

DEBORA J

BECKER:006889890

80

DÉBORA JAEGER BECKER

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Assinado de forma digital por DEBORA J
BECKER:00688989080
DN: c=BR, o=Banrisul S.A., ou=INTERNET
ID, cn=DEBORA J BECKER:00688989080
Dados: 2021.06.02 15:27:11 -03'00'

BRUNA IENSEN

DESCONZI:80874509068

BRUNA IENSEN DESCONZI

PROCURADORA DO TRABALHO

Assinado de forma digital por BRUNA
IENSEN DESCONZI:80874509068
Dados: 2021.06.02 15:24:18 -03'00'